



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## MENSAGEM N° 19/2014

### PROJETO DE LEI N° 22/2014

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei nº 3757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

**PROPONENTE:** Executivo Municipal

**LEITURA EM PLENÁRIO:** 5/2/2014

### PARECERES

**Assessoria Jurídica:** 6/2/2014

**Distribuído à Comissão de Justiça e Redação em:** 17/2/2014

**Relator:** Valmir Tasca – DEM

**Distribuído à Comissão de Políticas Públicas em:** 19/2/2014

**Relator:** Enio Ruaro – PR

**Distribuído à Comissão de Orçamento e Finanças em:** 26/2/2014

**Relator:** Claudemir Zanco – PROS

### VOTAÇÃO

**PRIMEIRA VOTAÇÃO:** 17.3.2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.

**19.3.2014** - Retirado de pauta a pedido do Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV para apresentação de emenda.

**SEGUNDA VOTAÇÃO:** 24.3.2014 – Aprovado, com emenda, com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência. Ausente, o vereador Augustinho Polazzo – PROS.

**REDAÇÃO FINAL:** Ofício nº 112, de 25 de março de 2014.

**SANÇÃO:** Lei nº 4253, de 27 de março de 2014

**(Publicada no sítio <http://amsop.dioems.com.br/> edição nº 568 de 1º de abril de 2014)**



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
14-Fev-2014-16:59-043580-12

**MENSAGEM N° 19/2014**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

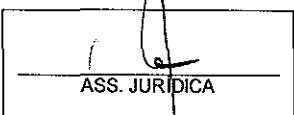
O anexo Projeto de Lei, ora conduzido à apreciação de Vossas Excelências, propõe a alteração da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelecendo normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

A referida alteração tem por objetivo estipular um valor de referência para aplicação de multa, quanto ao não cumprimento correto da logística reversa dos resíduos sólidos.

Contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito,

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito





MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI N° 22/2014**

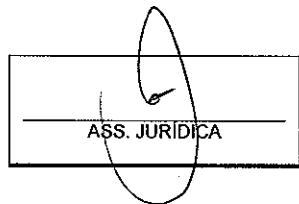
Altera dispositivos da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

**Art. 1º** O artigo nº 30 da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São obrigados sob pena de multa no valor de 5 UFM's a 50 UFM's após o prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os geradores por processos de fabricação, importadores, distribuidores e comerciantes de:  
I – embalagens de agrotóxicos e similares registrados para fins não agrícolas e seus resíduos, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento específico, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;  
II - pilhas e baterias;  
III - pneus;  
IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;  
V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;  
VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;  
VII - embalagens de isopor;  
VIII - embalagens de solventes tintas imobiliárias e automotivas."

**Art. 2º** O artigo nº 39 da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:  
I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;  
II - lançamento "in natura" a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;





MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



III - queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não;

IV - jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios;

V - É proibido depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonomicamente, ambientalmente ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados a resíduos domiciliares.

VI - outras formas vedadas pelo poder público;

Pena: Multa de 5 a 50 UFM's

**Art. 3º** O artigo nº 41 da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. É proibida, sob pena de multa de 5 UFM's a 100 UFM's, a compra ou aquisição de resíduos sólidos perigosos e rejeitos oriundos de outros municípios, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso ou recuperação."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito

ASS. JURÍDICA



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Sebastiao Silverio  
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2014.

## **PARECER JURÍDICO** **Projeto de Lei nº 22/2014**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 19/2014, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar a Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

Segundo o Executivo, em apertada síntese, a alteração visa estipular um valor de referência para a aplicação de multa quando do descumprimento da legislação.

É o conciso resumo. Passa à análise do projeto.

A análise jurídica da proposição será breve e objetiva, até por que a intenção legislativa é tão-somente determinar um valor, em Unidade Fiscal do Município (UFM) para as multas aplicáveis quando do não cumprimento da logística reversa dos resíduos sólidos de que trata de Lei nº 3.757/2011.

A matéria não encontra óbice legal para sua normal tramitação, haja vista que o Poder Executivo é competente para propor a alteração em tela.

No mais, tem-se que ao estabelecer uma multa razoável (no sentido do valor ser relativamente alto – 50 UFM's, o que equivale, hoje, a quantia aproximada de R\$ 1.500,00) para que se cumpra fielmente a legislação, há um claro atendimento a uma política pública de proteção ao meio ambiente preconizado pelo Texto Constitucional, especialmente no art. 225<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Desta feita, sem mais delongas, somos favoráveis à matéria.

É o parecer.

Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo

*José Renato Monteiro do Rosário*  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2014

A Comissão de Justiça e Redação recebeu o Projeto de Lei nº 22/2014, de Autoria do Executivo Municipal, que solicita a este poder legislativo a apreciação e aprovação do referido projeto que tem por finalidade Alterar dispositivos da Lei nº 3757, de 21 de dezembro de 2011, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos. Estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

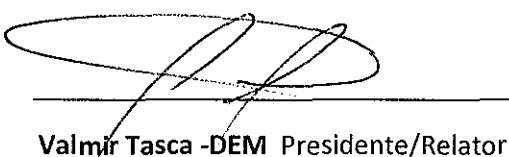
A proposição justificada pela municipalidade tem por objetivo, tão somente determinar o valor, em Unidade Fiscal do Município (UFM) para as multas aplicáveis quando do não cumprimento da logística reversa dos resíduos sólidos de que trata a Lei nº 3.757/2011.

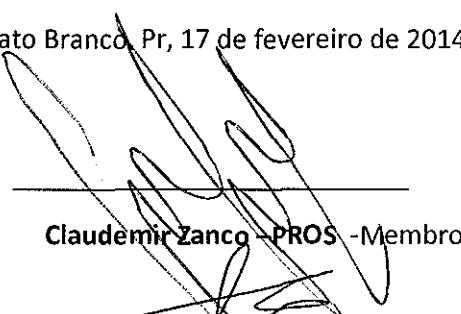
Observa-se portanto que os valores constantes na Lei nº 3.757/2011, no artigo 30, onde traz o valor de 1/10 do VR (valor de referencia) passa a ser de 5 UFM a 50 UFM, no artigo 39, de 1/10 do VR a 05 VR passa a ser de 5 UFM a 50 UFM e no artigo 41, de 1/10 VR a 05 VR, passa a ser de 5 UFM a 100 UFM, valores estes propostos pelo Executivo Municipal para o projeto em tela.

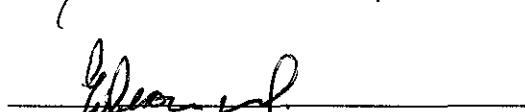
A matéria se encontra em conformidade com as normas que a regem, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após análise da matéria a Comissão Justiça e Redação emitiu **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

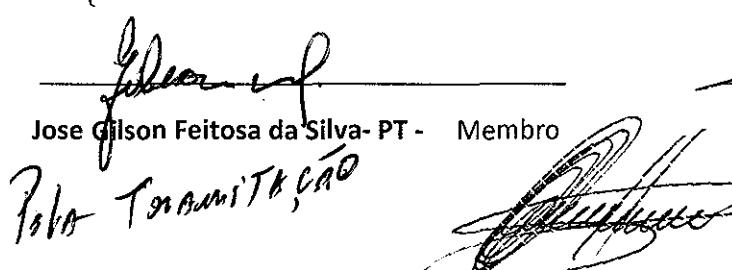
Pato Branco, Pr, 17 de fevereiro de 2014

  
Valmir Tasca -DEM Presidente/Relator

  
Cláudemir Zanco -PROS -Membro

  
Jose Gilson Feitosa da Silva- PT - Membro

  
Laurindo Cesa -PSDB – Membro

  
Raffael Cantu -PcdoB - Membro

  
Favorável à discussão  
em plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral - 18-Fev-2014-14:53-018738-14

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 22/2014**

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 22/2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual foi enviado por meio da Mensagem n°1 9/2014, com a finalidade de obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei n°3.757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelecendo normas e diretrizes para a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

Segundo o projeto exposto, a alteração tem por objetivo estipular um valor de referência para aplicação de multa no valor de 5 UFM's a 50 UFM's, estipulados pelo Executivo Municipal, quanto ao não cumprimento correto da logística reversa dos resíduos sólidos.

A matéria contempla os preceitos da política pública de proteção ao meio ambiente, estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta casa de leis. Após análise, a Comissão de Políticas Públicas emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei nº 22/2014.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.  
Pato Branco, 21 de fevereiro de 2014.

  
**Vilmar Maccari – PDT**  
Presidente  
**Augustinho Polazzo – PROS**  
Membro  
**Enio Ruaro - PR**  
Membro/ Relator



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Parecer ao Projeto de Lei nº 22/2014

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 22/2014, de 4 de fevereiro de 2014, Altera dispositivos da Lei nº 3757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.**

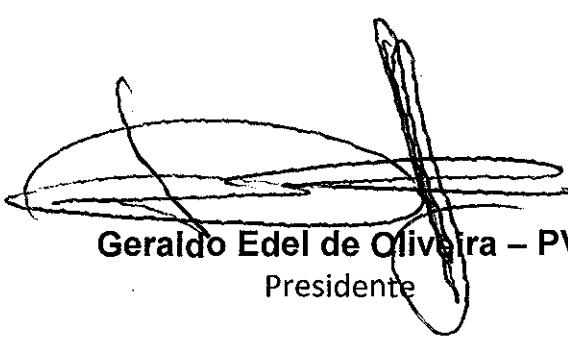
O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 19/2014, propôs o projeto de lei em epígrafe, que tem por finalidade alterar a Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

Segundo o Executivo, em síntese, a alteração visa estipular um valor de referência para a aplicação de multa quando do descumprimento da legislação.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.  
Pato Branco, 10 de março de 2014.

  
Cláudemir Zanco – PROS  
Membro

  
Geraldo Edel de Oliveira – PV  
Presidente

  
Leunira Vigano Tesser – PDT  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR ITO OLIVEIRA -PV



Excelentíssimo Senhor  
**Guilherme Sebastião Silvério**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral - 19-APR-2014 14:57:01 0000011

O Vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº 22/2014, o qual altera disposições da Lei nº. 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de resíduos sólidos urbanos.

## **EMENDA ADITIVA**

APROVADO
Data 24/03/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Acresce artigo ao Projeto de Lei nº. 22/2014 com a seguinte redação:

Art...

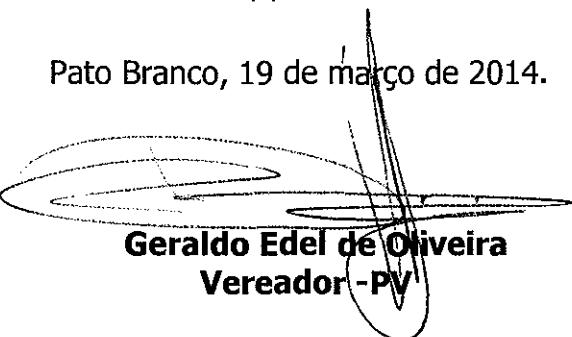
A Lei nº. 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 42-A, com a seguinte redação:

**Art. 42-A As multas de que trata esta Lei serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, definidas em regulamento próprio.**

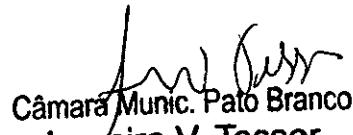
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de março de 2014.

**Geraldo Edel de Oliveira  
Vereador -PV**

  
CÂMARA MUNICIPAL  
PATO BRANCO  
Valmir Tasca  
Vereador DEM



  
Câmara Munic. Pato Branco  
**Leunira V. Tesser**  
Vereadora - PDT



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI N° 22/2014

Altera dispositivos da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

**Art. 1º** O artigo nº 30 da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São obrigados sob pena de multa no valor de 5 UFM's a 50 UFM's após o prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os geradores por processos de fabricação, importadores, distribuidores e comerciantes de:  
I – embalagens de agrotóxicos e similares registrados para fins não agrícolas e seus resíduos, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento específico, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;  
II - pilhas e baterias;  
III - pneus;  
IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;  
V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;  
VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;  
VII - embalagens de isopor;  
VIII - embalagens de solventes tintas imobiliárias e automotivas."

**Art. 2º** O artigo nº 39 da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:  
I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;  
II - lançamento "in natura" a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;  
III - queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não;  
IV - jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios;  
V - É proibido depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonomicamente, ambientalmente ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados a resíduos domiciliares.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



VI - outras formas vedadas pelo poder público;  
Pena: Multa de 5 a 50 UFM's

**Art. 3º** O artigo nº 41 da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. É proibida, sob pena de multa de 5 UFM's a 100 UFM's, a compra ou aquisição de resíduos sólidos perigosos e rejeitos oriundos de outros municípios, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso ou recuperação."

**Art. 4º** A Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 42-A, com a seguinte redação:

"Art. 42-A. As multas de que trata esta Lei serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, definidas em regulamento próprio."

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS



Terça-feira, 01 de Abril de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2013

Ano III — Edição N° 0568

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

### LEI Nº 4.253, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo nº 30 da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São obrigados sob pena de multa no valor de 5 UFM's a 50 UFM's após o prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação da presente Lei, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os geradores por processos de fabricação, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – embalagens de agrotóxicos e similares registrados para fins não agrícolas e seus resíduos, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento específico, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II–pilhas e baterias;

III–pneus;

IV–óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V–lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI–produtos eletrônicos e seus componentes;

VII–embalagens de isopor;

VIII–embalagens de solventes tintas imobiliárias e automotivas."

Art. 2º O artigo nº 39 da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I–lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II–lançamento "in natura" a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III–queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não;

IV–jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios;

V–É proibido depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonomicamente, ambientalmente ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados a resíduos domiciliares.

VI–outras formas vedadas pelo poder público;

Pena: Multa de 5 a 50 UFM's

Art. 3º O artigo nº 41 da Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. É proibida, sob pena de multa de 5 UFM's a 100 UFM's, a compra ou aquisição de resíduos sólidos perigosos e rejeitos oriundos de outros municípios, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso ou recuperação."

Art. 4º A Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 42-A, com a seguinte redação:

"Art. 42-A. As multas de que trata esta Lei serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, definidas em regulamento próprio."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Edição:  
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO  
SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS

Cod091443